



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 2/2013 – CCEJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1442/2013, que “dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Distrito Federal do Dia Mundial de Conscientização do Autismo, a ser comemorado no dia 2 de abril de cada ano”.

Autor: Deputado Wellington Luiz

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir e incluir no calendário oficial do Distrito Federal o “Dia Mundial de Conscientização do Autismo”, a ser comemorado anualmente em 2 de abril.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sem emendas (fls. 13).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

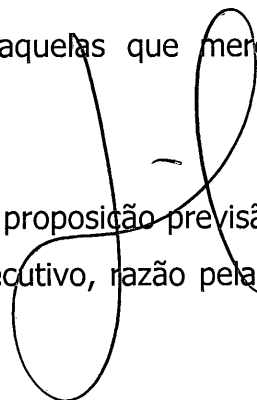
A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Por fim, cabe constatar que inexistente no bojo da proposição previsão de custeio ou fornecimento de recursos por parte do Poder Executivo, razão pela qual



passou ao largo da vedação materializada na proposta de enunciado n.º 1 da Súmula de entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, que assim dispõe: *"é inconstitucional a iniciativa parlamentar de atribuir a órgãos do Poder Executivo a responsabilidade pela elaboração de orçamento para a cobertura das despesas, bem como pelo fornecimento dos recursos necessários para a realização de evento instituído ou incluído no Calendário Oficial"*.

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1442/13.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator